



Câmara Municipal de Pouso Alegre

Estado de Minas Gerais

F-C Assessoria Jurídica

F-C Comissão de Legislação, Justiça e Redação

F-C Comissão de Ordem Social

F-C Comissão de Administração Pública

F-C Comissão de Administração Financeira e Orçamentária

F-C Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência e da Pessoa Idosa

F-C Comissão de Saúde, Meio Ambiente e Proteção Animal

F-C Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Lazer

PROJETO DE LEI Nº 7535 / 2019

Às Comissões, em 24/09/2019

ASSUNTO: INSTITUI O IPÊ BRANCO (TABEBUIA)
COMO ÁRVORE SÍMBOLO DO MUNICÍPIO
DE POUSO ALEGRE - MG.

Quórum:

Maioria Simples

Maioria Absoluta

Maioria Qualificada

Anotações: _____

1ª Votação	2ª Votação	Única Votação
Proposição: <u>Aprovado</u>	Proposição: <u>Aprovado</u>	Proposição: _____
Por <u>13 x 0</u> votos	Por <u>14 x 0</u> votos	Por _____ votos
em <u>08 / 10 / 19</u>	em <u>15 / 10 / 19</u>	em <u> / /</u>
Ass.: <u>[Assinatura]</u>	Ass.: <u>[Assinatura]</u>	Ass.: _____



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE
Estado de Minas Gerais

PROJETO DE LEI Nº 7535 / 2019

**INSTITUI O IPÊ BRANCO (TABEBUIA)
COMO ÁRVORE SÍMBOLO DO MUNICÍPIO
DE POUSO ALEGRE-MG.**

Autor: Ver. Rodrigo Modesto

A Câmara Municipal de Pouso Alegre, Estado de Minas Gerais, aprova e o Chefe do Poder Executivo sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica oficializado o Ipê Branco (Tabebuia) como árvore símbolo do Município de Pouso Alegre.

Art. 2º Fica estabelecido que seja escolhido o mês de setembro como sendo o “Mês do Ipê Branco – árvore símbolo de Pouso Alegre”.

Art. 3º O Poder Executivo Municipal, no mês estabelecido no artigo anterior, poderá realizar campanhas de divulgação e promoção da árvore símbolo de Pouso Alegre, inclusive com a distribuição e o plantio de mudas de Ipê no perímetro urbano e na área rural do Município, e, também, promover o turismo na cidade.

Parágrafo único. Anualmente, no dia 21 de setembro, em que se comemora o Dia da Árvore, serão promovidos atos de caráter cívico-cultural e popular, organizados pela Secretaria Municipal de Planejamento Urbano e Meio Ambiente, com o objetivo de enaltecer a árvore símbolo do Município.

Art. 4º Nas áreas públicas do Município, especialmente em praças e pátios de escolas, onde haja espaço conveniente, deverá ser plantada uma ou mais espécies da árvore símbolo de que trata esta Lei.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Pouso Alegre, 15 de outubro de 2019.


Oliveira
PRESIDENTE DA MESA


Bruno Dias
1º SECRETÁRIO



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE
Estado de Minas Gerais



PROJETO DE LEI Nº 7535 / 2019

**INSTITUI O IPÊ BRANCO (TABEBUIA)
COMO ÁRVORE SÍMBOLO DO MUNICÍPIO
DE POUSO ALEGRE-MG.**

A Câmara Municipal de Pouso Alegre, Estado de Minas Gerais, aprova e o Chefe do Poder Executivo sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica oficializado o Ipê Branco (Tabebuia) como árvore símbolo do Município de Pouso Alegre.

Art. 2º Fica estabelecido que seja escolhido o mês de setembro como sendo o “Mês do Ipê Branco – árvore símbolo de Pouso Alegre”.

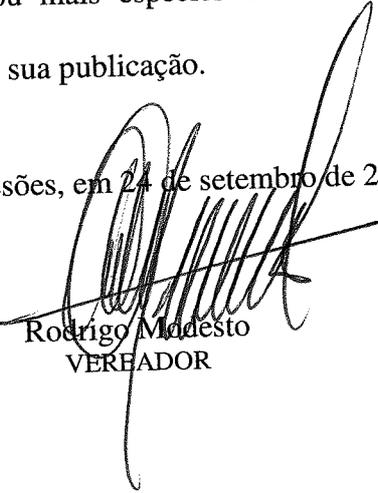
Art. 3º O Poder Executivo Municipal, no mês estabelecido no artigo anterior, poderá realizar campanhas de divulgação e promoção da árvore símbolo de Pouso Alegre, inclusive com a distribuição e o plantio de mudas de Ipê no perímetro urbano e na área rural do Município, e, também, promover o turismo na cidade.

Parágrafo único. Anualmente, no dia 21 de setembro, em que se comemora o Dia da Árvore, serão promovidos atos de caráter cívico-cultural e popular, organizados pela Secretaria Municipal de Planejamento Urbano e Meio Ambiente, com o objetivo de enaltecer a árvore símbolo do Município.

Art. 4º Nas áreas públicas do Município, especialmente em praças e pátios de escolas, onde haja espaço conveniente, deverá ser plantada uma ou mais espécies da árvore símbolo de que trata esta Lei.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

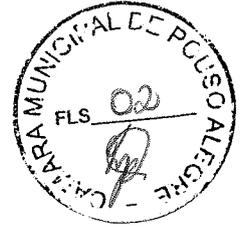
Sala das Sessões, em 24 de setembro de 2019.


Rodrigo Modesto
VEREADOR



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE

Estado de Minas Gerais



JUSTIFICATIVA

Conforme se comprova em fotos e imagens que circulam nas redes sociais, nossa querida Pouso Alegre foi presentada pela natureza com esta árvore tão bela que floresce de forma exuberante na entrada principal de nossa cidade e em nossas praças. A beleza de suas fartas floradas oferecem aos pouso-alegrenses e visitantes um encantamento.

A natureza está proporcionando uma cena incomum neste mês de setembro; no início da Avenida Tuany Toledo – via gastronômica (entrada principal de Pouso Alegre), dois ipês-brancos floresceram e se tornaram atração entre as outras árvores ali existentes. A maioria das pessoas não conseguem ficar indiferentes à beleza do ipê-branco, de três metros, cujas flores parecem bolas de algodão. Muitos turistas e pouso-alegrenses fazem fotos destas árvores que florescem com exuberância e beleza em nossa cidade, principalmente na entrada principal de nosso Município e na praça do Bairro Santo Antônio.

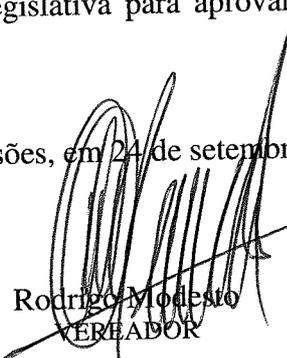
Os ipês florescem, normalmente, entre final de julho e setembro, antes das chuvas, justamente devido à falta de água no solo. O branco e o amarelo são os que mais chamam a atenção, pois suas tonalidades se destacam entre o verde e o cinza da cidade. As árvores não têm apenas a função de dar mais cor e vida à paisagem, como também ajudam a melhorar a umidade do ar.

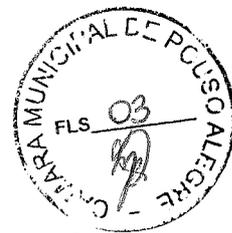
Em Minas Gerais, a Lei Estadual nº 20.308 de 27/07/2012 (que altera a Lei nº 9.743 de 15/12/88) declara de interesse comum, de preservação permanente e imune de corte o ipê-amarelo, ipê-branco e pau-darco-amarelo, pertencentes aos gêneros *Tabebuia* e *Tecoma*. É considerado árvore símbolo do País, embora o pau-brasil seja decretado Árvore Nacional pela Lei 6.607, de 7 de Dezembro de 1978.

O ipê-branco é uma planta decídua, de floração exuberante, nativa do cerrado e do pantanal brasileiro. Ele apresenta tronco reto, com cerca de 40 a 50 centímetros de diâmetro, e casca fissurada. Tem porte de pequeno a médio e chega de sete a 16 metros de altura quando adulto. A copa é piramidal, com folhas compostas, trifoliadas e de cor verde-azulada. A floração ocorre no final do inverno ou no início da primavera, entre os meses de agosto e outubro, enquanto a árvore está completamente despida de folhas. A flor tem forma de trompete e pode ser também levemente rosada. Os frutos são cápsulas bivalvas deiscentes, semelhantes a vagens, e contêm numerosas sementes membráceas, pequenas, esbranquiçadas e aladas. O ipê-branco é uma árvore de grande valor ornamental, que valoriza projetos paisagísticos tanto pelo florescimento vistoso, quanto pela forma elegante e copa azulada.

Pelos motivos acima explicitados, espero poder contar com o apoio incondicional de todos os Nobres Pares que integram esta Egrégia Casa Legislativa para aprovar este Projeto de Lei, diante do caráter relevante vislumbrado.

Sala das Sessões, em 24 de setembro de 2019.


Rodrigo Modesto
VEREADOR



Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Pouso Alegre – M.G.

Pouso Alegre, 27 de setembro de 2019.

PARECER JURÍDICO AO PROJETO DE LEI Nº 7.535/2019

Autoria – Poder Legislativo

Nos termos do artigo 79 do Regimento Interno desta Casa de Leis, passamos a analisar os aspectos legais do **Projeto de Lei nº 7.535/2019**, de autoria do vereador **Rodrigo Modesto** que *“INSTITUI O IPÊ BRANCO (TABEBUIA) COMO ÁRVORE SÍMBOLO DO MUNICÍPIO DE POU SO ALEGRE-MG..”*

O Projeto de lei em análise, nos termos do artigo primeiro (1º), propõe oficializar o Ipê Branco (Tabebuia) como árvore símbolo do Município de Pouso Alegre.

O artigo segundo (2º) dispõe *“que fica estabelecido que seja escolhido o mês de setembro como sendo o “Mês do Ipê Branco – árvore símbolo de Pouso Alegre”.* (sic)

O artigo terceiro (3º) estabelece que *“o Poder Executivo Municipal, no mês estabelecido no artigo anterior, poderá realizar campanhas de divulgação e promoção da árvore símbolo de Pouso Alegre, inclusive com a distribuição e o plantio de mudas de Ipê no perímetro urbano e na área rural do Município, e, também, promover o turismo na cidade.”*

Por seu turno, o parágrafo único, leciona que anualmente, no dia 21 de setembro, em que se comemora o Dia da Árvore, serão promovidos atos de caráter cívico-cultural e popular, organizados pela Secretaria Municipal de Planejamento Urbano e Meio Ambiente, com o objetivo de enaltecer a árvore símbolo do Município.



O artigo quarto (4º) define que nas áreas públicas do Município, especialmente em praças e pátios de escolas, onde haja espaço conveniente, deverá ser plantada uma ou mais espécies da árvore símbolo de que trata esta Lei.

Já o artigo quinto (5º) estabelece que a lei entra em vigor na data de sua publicação.

FORMA

A matéria veiculada neste Projeto de Lei se adéqua aos princípios que regem a competência legislativa, assegurada ao Município, insculpidos no artigo 30, I da Constituição Federal. Da mesma, não conflita com a competência privativa da União Federal (artigo 22 da Constituição Federal) nem tampouco concorrente (União Federal, Estados e Distrito Federal - artigo 24 da C.F/88.)

INICIATIVA

A iniciativa da proposta por parte do vereador encontra-se de acordo como os termos do artigo 39, I, c/c artigo 44 da L.O.M., adequada ao Regimento Interno da Câmara Municipal.

Nesta senda, os ensinamentos do mestre **Hely Lopes Meirelles**, in *Direito Municipal Brasileiro*, 13ª edição, Malheiros, página 587:

“Vale ressaltar que essa competência do Município para legislar ‘sobre assuntos de interesse local’ bem como a de ‘suplementar a legislação federal e estadual no que couber’ - ou seja, em assuntos em que predomine o interesse local - ampliam significativamente a atuação legislativa da Câmara de Vereadores.

(...)



Leis de iniciativa da Câmara, ou mais propriamente, de seus vereadores, são todas as que a lei orgânica municipal não reserva, expressa e privativamente, à iniciativa do prefeito. As leis orgânicas municipais devem reproduzir, dentre as matérias previstas nos arts. 61, §1º e 165 da CF, as que se inserem no âmbito da competência municipal. São, pois, de iniciativa exclusiva do prefeito, como Chefe do Executivo local, os projetos de lei que disponham sobre a criação, estruturação e atribuições das secretarias, órgãos e entes da Administração Pública Municipal; matéria de organização administrativa e planejamento de execução de obras e serviços públicos; criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração direta, autarquia e fundacional do Município; o regime jurídico único e previdenciário dos servidores municipais, fixação e aumento de sua remuneração; plano plurianual, as diretrizes orçamentárias, o orçamento anual e os critérios suplementares e especiais. Os demais projetos competem concorrentemente ao prefeito e à Câmara, na forma regimental.”(grifo nosso).

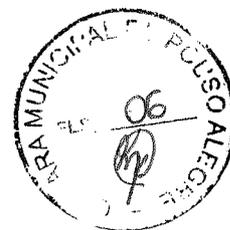
QUORUM

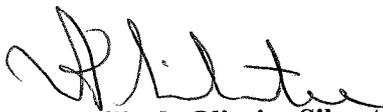
Oportuno esclarecer que para a sua aprovação é exigido quorum de maioria de votos dos membros da Câmara, nos termos do artigo 53 da Lei Orgânica Municipal e artigo 56, inciso III do Regimento Interno da Câmara Municipal de Pouso Alegre.

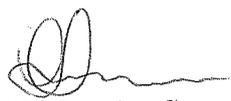
CONCLUSÃO

Por tais razões, exara-se **parecer favorável** ao regular processo de tramitação do **Projeto de Lei nº 7.535/2019**, para ser submetido à análise das ‘Comissões Temáticas’ da Casa e, posteriormente, à deliberação Plenária. Salienta-se que, o parecer jurídico ora exarado, é de caráter meramente opinativo, sendo que a decisão final a respeito, compete exclusivamente aos ilustres membros desta Casa de Leis.

É o modesto entendimento e parecer, S.M.J..



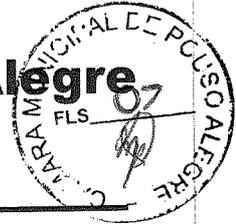

Marco Aurélio de Oliveira Silvestre
Diretor Jurídico


Cynthia Cristina Soares Melo
Estagiária da Assessoria Jurídica



Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -



Gabinete Parlamentar

Pouso Alegre, 01 de outubro de 2019.

PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA (CAP)

RELATÓRIO:

A Comissão de Administração Pública da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG, no uso de suas atribuições legais para exame ao **PROJETO DE LEI 7.535/2019 QUE “INSTITUI O IPÊ BRANCO (TABEBUIA) COMO ARVORE SÍMBOLO DO MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE - MG”**. Emite o respectivo parecer e voto, nos termos regimentais.

FUNDAMENTAÇÃO E CONCLUSÃO DA RELATORIA:

Conforme o artigo 67 e seguintes, do Regimento Interno desta Casa, combinado com o Artigo 37 e parágrafos, da Lei Orgânica Municipal, são atribuições das Comissões Permanentes o estudo e a emissão de parecer acerca das proposições que lhe são apresentadas e, à esta Comissão de Administração Pública cabe especificamente, nos termos do Art. 70 do Regimento Interno, examinar as proposições referentes as matérias desta natureza que trata este referido Projeto de Lei.

Esta Relatoria constatou que o Projeto de Lei nº 7.535/2019, tem como objetivo instituir no Município de Pouso Alegre, o Ipê Branco como arvore símbolo de nosso município.

O poder público poderá realizar campanhas de divulgação e promoção da arvore símbolo de Pouso Alegre e inclusive com a distribuição e o plantio de mudas do Ipê no período urbano e na área rural do município e promover também o turismo de nossa cidade.

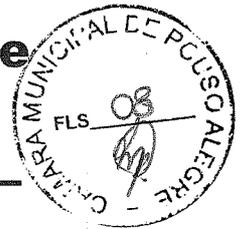
A matéria veiculada neste Projeto de Lei se adequa perfeitamente aos princípios de Competência Legislativa assegurados ao Município e insculpidos no artigo 30, inciso I da Constituição Federal e não conflita com a Competência Privativa da União Federal, nos termos do artigo 22 da Constituição Federal, e também não conflita com a



Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar



Competência Concorrente entre a União Federal, Estados e Distrito Federal, conforme o artigo 24 da Constituição Federal.

O projeto pode prosseguir em tramitação, haja vista que elaborado no exercício da competência legislativa desta casa, consoante o disposto art. 30, incisos I da

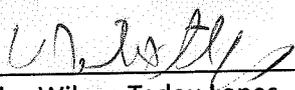
Constituição Federal, já que compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local, dispositivo com idêntica redação no artigo 39, inciso I, da Lei Orgânica Municipal.

Por sua vez, o Departamento Jurídico desta Casa, após análise, emitiu o parecer Favorável, a Tramitação do Projeto em Estudo, eis que não foram constatados obstáculos legais à tramitação do aludido Projeto de Lei.

Diante do exposto, segue a conclusão deste parecer cujos termos estão devidamente apresentados.

CONCLUSÃO:

O Relator da Comissão Permanente de Administração Pública, feita a análise, **EXARA PARECER FAVORÁVEL A TRAMITAÇÃO AO PROJETO DE LEI 7.535/2019.**


Vereador Wilson Tadeu Lopes
Relator


Vereador Odair Quincote
Presidente

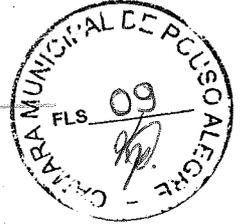

Vereador Arlindo da Mota Paes
Secretário



Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar



PARECER Nº 155 DE 2019

PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO SOBRE **PROJETO DE LEI Nº 7535/2019**, QUE INSTITUI O IPÊ BRANCO (TEBEBUIA) COMO ÁRVORE SÍMBOLO DO MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE – MG.

RELATÓRIO

A Comissão de Legislação, Justiça e Redação da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG, no uso de suas atribuições legais para exame do “**Projeto de Lei nº 7535/2019** institui o ipê branco (tebebuia) como árvore símbolo do Município de Pouso Alegre – MG, passando a emitir o respectivo parecer e voto, nos termos regimentais.

FUNDAMENTAÇÃO E CONCLUSÃO DA RELATORIA

Conforme o artigo 67 e seguintes, do Regimento Interno desta Casa, combinado com o artigo 37 e parágrafos, da Lei Orgânica do Municipal, são atribuições das Comissões Permanentes o estudo e a emissão de parecer acerca das proposições que lhe são apresentadas e, à esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação cabe especificamente, nos termos do artigo 68, do Regimento Interno, examinar as proposições referentes às matérias desta natureza que trata este referido Projeto de Lei.

O Município de Pouso Alegre foi presenteado pela natureza com esta árvore tão bela que floresce de forma exuberante na entrada principal de nossa cidade e em nossas praças. A beleza de suas fartas floradas oferecem aos pouso-alegrenses e visitantes um encantamento, proporcionando cenas incomuns nos meses em que estão floridos. E mais, no Estado de Minas Gerais, a Lei Estadual nº 20.308 de 27/07/2012, declara de interesse comum, de preservação permanente e imune de corte o ipê-amarelo, ipê-branco e pau-darco-amarelo, pertencentes aos gêneros Tabebuia e Tecoma. É considerado árvore símbolo do País, embora o pau-brasil seja decretado Árvore Nacional pela Lei 6.607, de 7 de Dezembro de 1978.

No que diz respeito à competência, foram observados os princípios previstos no inciso I, do artigo 30, da Constituição Federal. Ademais, foi observado, ainda, a competência privativa da União, Estados e Distrito Federal, conforme artigos 22 e 24, da Constituição Federal. Quando à iniciativa, está

17:12 08/10/2019 106804 CÂMARA MUNICIPAL POUSO ALEGRE - MINAS GERAIS SECRETARIA



Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -

de acordo com o disposto no artigo 39, inciso I, combinado com o artigo 44, da Lei Orgânica do Município

Gabinete Parlamentar



Por sua vez, o Departamento Jurídico desta Casa, após análise, emitiu o parecer FAVORÁVEL à tramitação do Projeto de Lei em estudo, eis que não foram constatados obstáculos legais à tramitação do aludido Projeto de Lei.

Dessa forma, esta Comissão concluiu que o Projeto de Lei nº 7535/2019 cumpriu as condições legais no que tange à competência e à iniciativa.

CONCLUSÃO

Após análise do presente **Projeto de Lei nº 7535/2019**, a Comissão verificou que a proposta se encontra com todos os requisitos legais preenchidos.

Diante dos fatos narrados, a Comissão de Legislação, Justiça e Redação EXARA PARECER FAVORÁVEL à tramitação do referido Projeto de Lei, julgando-o apto a ser apreciado pelo Plenário desta Edilidade. É o nosso parecer.

Pouso Alegre, 07 de outubro e 2019.


Leandro Moraes
Relator


Bruno Dias
Presidente


Arlindo Motta
Secretário